



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Parecer CGIM

Processo nº 087/2021/FMS

Dispensa nº 024/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 087/2021/FMS – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado por meio de Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 02), Relatório Médico (fls. 03-13), Nota Fiscal da empresa Hospital São Vicente Ltda comprovando a prestação de serviço e comprovante de pagamento (fls. 15-17), Justificativa Técnica da Secretária Municipal de Saúde, Sr.^a. Daiane Celestrini Oliveira acerca da urgência da contratação por dispensa (fls. 18-19), Documentos da empresa prestadora de serviços HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA (fls. 20-63), Despacho da Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Municipal de Saúde para providência de Existência de Crédito Orçamentário (fls. 64), Nota de Pré-Empenhos 74542 (fls. 65), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 66), Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal de Contrato (fls. 67-68-verso), Termo de Referência com Justificativa (fls. 69-72), Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 73), Autuação (fls. 74), Portaria nº 513/2020-GP - Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA (fls. 75), Processo Administrativo de Dispensa (fls. 76-76-verso), Minuta do Contrato (fls. 77-80), Despacho do CPL à PGM para análise e parecer (fls. 81), Parecer Jurídico (fls. 82-91), Declaração de Dispensa (fls. 92), Despacho de Ratificação (fls. 93), Termo de Ratificação (fls. 94), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 95), Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 96-97), Contrato nº 20212476 (fls. 98-99-verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório (fls. 100).

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”
(grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento ao paciente, que havia realizado cirurgia de herniorrafia e apendicectomia no Hospital Municipal Daniel Gonçalves, e, em razão das fortes dores, foram realizados novos exames, que constatarem a necessidade de realização de cirurgia de urgência de ILEOTIFLECTMIA ou COLECTOMIA DIRETA COM BIOPSIA, cirurgia essa, de alta complexidade, que implicaram na necessidade da contratação dos serviços médicos especialistas e emergenciais.

Ademais, devido a complexidade do caso, o município através do Fundo Municipal de Saúde, buscou meios rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco do paciente, desta forma, fora contatado o HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA, unidade munida de médicos especializados para o caso e com plena disponibilidade para o tratamento total do paciente.

Saliente-se que o valor total dos gastos com os tratamentos e internações foi de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), valor este dentro da realidade mercadológica, haja vista que o paciente vários procedimentos médicos, conforme o resumo das contas hospitalares acostado aos autos (fls. 14-16).

In casu, face ao exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de fato superveniente, imprevisível, onde em casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

similares, sempre foi encontrado leitos em outros hospitais públicos, o que não ocorrera no caso em comento, e ainda, em razão da pandemia do novo coronavírus que assola toda a sociedade, que vem demandando bastantes leitos públicos e a ação tomada foi imprescindível e eficaz na guarda da vida e restabelecimento da saúde do paciente, eliminando todo e qualquer risco que poderia existir.

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida da paciente, bem como, aliviou seus sofrimentos, amparada legalmente pela Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei nº 8.666/93.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, o inciso IV, da Lei 8.666/93, prevê que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Neste sentido, vale destacar o entendimento do Nobre Jurista Marçal Justen Filho:

*"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."*¹

Nessa perspectiva, não há qualquer óbice quanto à contratação direta da empresa HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA pela Administração Pública, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

A Procuradoria Municipal emitiu parecer jurídico do referido processo opinando pela aprovação de minuta do contrato, bem como pelo prosseguimento do feito (fls. 82-91).

Em tempo, cumpre mencionar que, ao analisar os autos, a Controladoria Geral Interna do Município, observou que não fora anexada aos autos, as Confirmações de Autenticidade das Certidões. Outrossim, verificou-se que a Certidão Negativa Municipal do Hospital São Vicente LTDA encontra-se com problema, portanto, sendo necessário sua correção.

Por fim, verifica-se que o Contrato nº 20212476 (fls. 98-99-verso), firmado entres as partes obedecem os ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 339.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, após atendidas as recomendações acima mencionadas, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

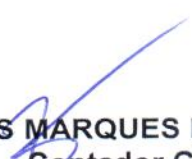
Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 25 de maio de 2021.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021


SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03214422


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº. 062/2019-GP